



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços, em regime de fretamento, de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino de Cerro Negro.

Houve a sessão na data aprazada, sendo a primeira colocada desclassificada, assumindo a segunda colocada.

Ocorre que durante a *"diligências para a recorrente complementar sua documentação faltante e não fracassar o certame, a empresa juntou documentação assinada no momento da sessão, a menos de 40min antes de encerrar o prazo"*.

Assim a recorrente foi inabilitada.

Irresignada com a decisão, interpôs recurso a qual em síntese, alega que *"foi necessário a mudança do veículo o qual seria realizada a prestação de serviço, juntamente com o motorista, sendo que o motorista inicial seria o próprio sócio da empresa ZORTEATUR não necessitando de contrato. Na mudança do Veículo optou-se por atribuir outro motorista o qual foi procurado e aceitou a realização do serviço, por isso o contrato foi executado e assinado na data de hoje, o presente edital não traz que o contrato precisa ser pré existente desde que atendido a exigência, o que foi o caso, houve apenas uma mudança de veículo e de motorista e toda documentação foi apresentada dentro do prazo da diligência. Quanto ao reconhecimento em cartório, o presente edital não traz essa exigência, mas caso necessário o mesmo iria até o cartório para comprovação da assinatura (autenticidade). A mesma situação a qual precisou mudar a monitora no meio do certame devido a mesma não encontrar o comprovante de escolaridade, tudo foi feito dentro da legalidade e dentro do prazo! Sendo assim a empresa cumpriu com toda documentação conforme edital dentro dos prazos"*.

Ascenderem os autos para parecer. É breve o relatório.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do artigo 64<sup>1</sup> da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega da documentação de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca dos documentos já juntados ou atualização de documentos cuja validade já tenha se expirado.

Em análise da documentação acostada pelo recorrente, junto ao processo licitatório, verifica-se que os documentos juntados são datados da data do certame, ou seja, a empresa vencedora não possuía a documentação necessária à participação do processo, vejamos:

Na data da sessão, precisamente quando o pregoeiro solicitou a complementação da documentação, a recorrente, no afã de realizar a habilitação e sagra-se vencedora do certame, acostou 2(dois) contratos, o primeiro de comodato de veículo, firmado entre recorrente e Masson Turismo e Transporte LTDA, datado de 13/03/2025, com assinatura digital da recorrente a menos de 40min antes de encerrar o prazo da diligência, vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**CONTRATO DE COMODATO DE VEÍCULO**

**COMODANTE :MASSON TURISMO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua SEVERIANO GUERREIRO, 263, no, Município de Catanduvas, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 03.297.623/0001-66, representada neste ato por seu Sócio Administrador, Senhor **ARI LUIZ MASSON**, brasileiro, solteiro, motorista, CPF N° 907.181.279-00, residente e domiciliado Rua SEVERIANO GUERREIRO, 263, no, Município de Catanduvas.

**COMODATÁRIO: ZORTEATUR TRANSPORTES LTDA - ME**, estabelecida na Rua Arthur Adolfo Santos, n° 140, Parque das Andorinhas, Zortea, SC, Cep 89633-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ADEMIR JUNG**, CPF 469.819.349-49,

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — O primeiro acima qualificado como **COMODANTE**, sendo legítimo proprietário e possuidor de propriedade, posse e domínio de um **VEÍCULO TIPO AGRALE PLACA MIF7776/SC ONIBUS COR PRATA** sem restrições, e que, neste ato, e, através do presente instrumento, cede ao segundo qualificado como **COMODATÁRIO**, pelas condições abaixo estabelecidas:

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito o, **COMODANTE** tem ajustado e acertado, ceder conforme promete ao **COMODATÁRIO**, livre e desembaraçado de qualquer ônus, penhora, arresto, livre de multas ou infrações de trânsito, o bem descrito na Cláusula Primeira, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Todas as despesas, quer de manutenção, deslocamento, seguros, a partir desta data, bem como taxas, multas, infrações de trânsito ou fiscal, e/ou qualquer outra, referente ao bem, objeto deste instrumento, correm e ficam sob a responsabilidade pelo pagamento, a partir desta data, por conta do **COMODATÁRIO**.

**CLÁUSULA QUARTA** — Os documentos do veículo serão entregue neste ato ao **COMODATÁRIO**.

**CLÁUSULA QUINTA** — A partir da assinatura do presente instrumento, o **COMODATÁRIO** assume a responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas, quer sejam federais estaduais, municipais, ou

Zortea/sc, 13 de Março de 2025.

*Ari Luiz Masson*  
COMODANTE

**MASSON TURISMO E TRANSPORTES LTDA**  
**ME**

ZORTEATUR  
TRANSPORTES  
LTDA (CNPJ 3925000135)  
Assinado de forma digital por  
ZORTEATUR TRANSPORTES  
LTDA (CNPJ 3925000135)  
Data: 2025.03.13 10:46:00

COMODATÁRIO

**ZORTEATUR TRANSP. LTDA -**

Conforme já dito, a assinatura digital é 13/03/2025, data da sessão e a 40min do encerramento da diligência:



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Zortea/sc, 13 de Março de 2025.

*Antônio Luiz Masson*  
COMODANTE

**MASSON TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
ME**

ZORTEATUR  
TRANSPORTES  
LTDA:04139256000135  
Assinado de forma digital por  
ZORTEATUR TRANSPORTES  
LTDA:04139256000135  
Dados: 2025.03.13 13:36:46  
+03'00'

COMODATÁRIO

**ZORTEATUR TRANSP. LTDA -**

Não bastasse isso, a recorrente, acostou contrato de prestação de serviços, com o intuito de comprovar o vínculo trabalhista:



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Pelo presente contrato de prestação de serviços, de um lado, como **CONTRATANTE ZORTEATUR TRANSPORTES LTDA - ME**, estabelecida na Rua Arthur Adolfo Santos, nº 140, Parque das Andorinhas, Zortêa, SC, Cep 89633-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ADEMIR JUNG**, CPF 469.819.349-49,, e de outro lado, como **CONTRATADA ARI LUIZ MASSON**, brasileiro, solteiro, motorista, CPF N° 907.181.279 00, residente e domiciliado Rua SEVERIANO GUERREIRO, 263, no, Município de Catanduvas. têm entre si como justo e contratado o que segue:

1. A **CONTRATADA** compromete-se a prestar serviços de transporte de **Motorista**.
2. O prazo de vigência deste instrumento será de 12 meses, a partir de 13/03/2025 podendo ser rescindido pelas partes a qualquer tempo durante esse período, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, sem prejuízo de multa contratual estipulada na cláusula 9.
3. Em remuneração pelos serviços ora contratados, a **CONTRATADA** receberá a quantia de R\$ 2.000,00 ao mês.
4. Os serviços serão prestados de segunda a sexta-feira de acordo com a conveniência da empresa.
5. Ficarão a cargo exclusivo da **CONTRATADA** todos os custos com combustíveis, conservação, limpeza e manutenção dos veículos, principalmente no que se refere à parte mecânica e requisitos e condições de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN.
6. Os veículos utilizados para prestação dos serviços ora contratados deverão ser conduzidos por funcionários devidamente habilitados e registrados da **CONTRATADA**, cabendo a esta o recolhimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos.
7. A **CONTRATADA** deverá fornecer a seus funcionários designados para condução dos veículos todo e qualquer equipamento de segurança exigido por força legal, responsabilizando-se, única e exclusivamente, por eventuais acidentes de trabalho com referidos funcionários.
8. As perdas ou avarias dos materiais durante o transporte, se decorrentes de caso fortuito, força maior, ou acidente cuja causa não seja imputável à **CONTRATADA** ou seus funcionários, serão suportadas exclusivamente pela **CONTRATANTE**. Contrariamente, se as perdas ou avarias não forem oriundas das causas elencadas acima, a **CONTRATADA** deverá ressarcir à **CONTRATANTE** todos os prejuízos daí decorrentes.
9. Caso a **CONTRATANTE** venha a rescindir o presente contrato antes do prazo convencionado, sem justa causa, terá que pagar à **CONTRATADA** o valor de R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias da rescisão.
10. Fica eleito o foro da Comarca em Campos Novos/sc para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento.

Zortea/SC 13 de Março de 2025.

*Ari Luiz Masson*  
**ARI LUIZ MASSON**

Assinado de forma digital por  
ZORTEATUR TRANSPORTES LTDA - ME  
(1D4E7D41202560001135) | Data: 2025.03.13 11:12:23 -0300

**ZORTEATUR TRANSPORTES LTDA**

Novamente, a assinatura digital demonstra que o documento foi emitido a poucos minutos antes do encerramento do prazo da diligência:



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Zortea/SC 13 de Março de 2025.

ZORTEATUR TRANSPORTES  
LTDA:04139256000135  
Assinado de forma digital por  
ZORTEATUR TRANSPORTES  
LTDA:04139256000135  
Dados: 2025.03.13 13:52:24 -03'00'

*Ari Luiz Masson*  
**ARI LUIZ MASSON**

**ZORTEATUR TRANSPORTES LTDA**

Nesse rumo, o acórdão 1.211/2021 do TCU aponta que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro diligenciar e promover o saneamento da documentação, senão vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve senear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata ea cessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo vedada a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Deste modo, conforme já repisado, não há condições de aceitar a documentação, uma vez que, sequer, o recorrente tinha.

Assim, conheço do recurso, pois tempestivo, e na sua extensão manifesto-me pelo INDEFERIMENTO.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 24 de março de 2025.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

**Gustavo J. Barbosa**  
Consultor Jurídico



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D4E-7DC3-A195-A41D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO JOSE BARBOSA (CPF 058.XXX.XXX-41) em 24/03/2025 10:41:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/1D4E-7DC3-A195-A41D>